



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2004

(Do Sr. Jutahy Junior)

Regulamenta o parágrafo único do art. 146 e o Inciso IX do art. 170 da Constituição Federal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL

Dê-se ao Inciso XII do art. 10 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial a seguinte redação:

“Art. 10.....

XII – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual, exceto os operadores autônomos de transporte alternativo de passageiro, de qualquer natureza;

"

O caput do art. 10 trata das vedações ao ingresso no Simples Nacional, ou seja, impede que as microempresas ou empresas de pequeno porte recolham os impostos e contribuições de forma simplificada.

Nesse contexto, o Inciso XII exclui do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte prestadora de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, sem levar em consideração as diversas modalidades de transportes, inclusive o transporte de passageiros.

Atualmente, o transporte urbano das grandes e médias cidades brasileiras tem-se utilizado de modalidades alternativas de transporte de passageiros que favorecem os usuários no itinerário casa/trabalho e vice-versa, e principalmente àqueles de menor poder aquisitivo.

Com base nestes pressupostos, a presente emenda dá nova redação ao Inciso XII, possibilitando que os operadores autônomos de transporte alternativo de passageiros optem pelo Simples Nacional na forma da presente Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2006.

Deputado Nilson Pinto